

17/09/03
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MENSAGEM

Nº 162 /2003-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativa aos imóveis situados no Distrito Federal, para o exercício de 2004.

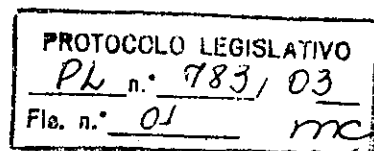
Cumprir destacar que o projeto em questão visa, no termos da lei, promover o rateio dos custos operacionais do serviço de limpeza pública pelo número de contribuintes alcançados ou que tenham à sua disposição o serviço.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF



Ao Protocolo Legislativo para registro de PROJETO DE LEI Nº
seguida, à *CEOF e CEJ*.
Em *1A 09 03*;

Altera o § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Câmara Legislativa do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º O valor máximo da taxa anual será:
I - para imóveis residenciais, R\$ 164,45;
II - para imóveis não-residenciais, R\$ 328,90."

Art. 2º O Anexo Único de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.945, de 1981, fica alterado como segue:

"ANEXO V
(Lei n.º 6.945, de 1981)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

LOCALIDADE	FATOR
Candangolândia	0,50
Vila Planalto	0,50
Vila Weslian Roriz	0,40
Brazlândia – Setor Tradicional e Setor Administrativo	0,50
Brazlândia – Veredas, Vila São José, Picag (Incra 8)	0,40
Brazlândia – Setor Norte e Setor Sul	0,40
Ceilândia – QNM, CNM, QNN, CNN, SMC, Setor Industrial	0,60
Ceilândia – QNO, QNP	0,50
Ceilândia – QNQ, QNR	0,40
Gama – Setores: Leste, Sul, Norte, Oeste	0,50
Gama – Área Alfa, DVO, Itamaracá	0,40
Gama – demais	0,60
Guará	0,90
Núcleo Bandeirante	0,60
Planaltina – Vila Clementina, Setor Tradicional, Setor Comercial Central, Setor de Hotéis e Diversões, Setor Educacional, Setor de Oficinas, SAD, Setor de Áreas Especiais Norte, SRC, SAI, Setor de Hospedaria	0,50
Bairro Nossa Senhora de Fátima, SRN-1, Setor Expansão Norte, Setor Sul	0,40
Sobradinho	0,60
Taguatinga – Areal	0,40
Taguatinga – QNH, CNH, QNJ, CNJ, QNL, CNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAI/SUL e Setor M NORTE	0,60
Taguatinga – demais quadras	0,90
Paranoá	0,40
Recanto das Emas	0,40
Riacho Fundo I	0,50
Riacho Fundo II	0,40
Samambaia	0,40
Santa Maria - Sítio do Gama	0,60
Santa Maria – demais	0,40
São Sebastião	0,40
Varjão	0,40
Condomínios – Sobradinho	0,60
Condomínios – Planaltina	0,40

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 783 / 03
Fla. n.º 02 mc

Condomínios – demais

0,60

Lagos Sul e Norte, Asas Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste

1,00

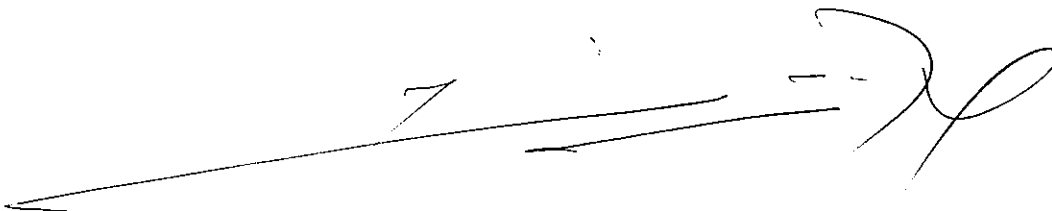
Demais Regiões

1,00"

Art. 3º Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública o Distrito Federal e suas Autarquias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several long, sweeping strokes that extend across the width of the page.